

**Processo C-535/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de julho de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

9 de julho de 2019

**Recorrente:**

A

**Outra parte no processo:**

Veselības ministrija (Ministério da Saúde)

**Objeto do processo principal**

Recurso da decisão das autoridades nacionais de não inscrever um cidadão estrangeiro no registo de destinatários de serviços de prestação de cuidados de saúde a cargo do orçamento do Estado e de recusa da emissão do cartão europeu de seguro de saúde.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Com base no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede que se proceda à interpretação do Regulamento n.º 883/2004 e da Diretiva 2004/38, bem como dos artigos 18.º, 20.º e 21.º TFUE, a fim de clarificar a aplicabilidade do Regulamento n.º 883/2004 aos serviços de prestação de cuidados de saúde públicos, bem como as condições com base nas quais um Estado pode recusar o acesso a cuidados de saúde a um estrangeiro — um cidadão da União desempregado. Pergunta também se é legítima uma situação que permite recusar ao referido cidadão o direito a receber serviços de cuidados de saúde a cargo do Estado em todos os Estados-Membros envolvidos.

## Questões prejudiciais

- 1) Deve considerar-se que os cuidados de saúde públicos estão incluídos nas «prestações por doença» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, podem os Estados-Membros, ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004 e do artigo 24.º da Diretiva 2004/38, a fim de evitar pedidos desproporcionados de prestações sociais previstas para garantir a prestação de cuidados de saúde, recusar essas prestações, que são concedidas aos seus nacionais e aos membros da família de um cidadão da União que tenha o estatuto de trabalhador que se encontrem na mesma situação, aos cidadãos da União que, nesse momento, não tenham o estatuto de trabalhador?
- 3) Em caso de resposta negativa à primeira questão, podem os Estados-Membros, ao abrigo dos artigos 18.º e 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 24.º da Diretiva 2004/38, a fim de evitar pedidos desproporcionados de prestações sociais previstas para garantir a prestação de cuidados de saúde, recusar essas prestações, que são concedidas aos seus nacionais e aos membros da família de um cidadão da União que tenha o estatuto de trabalhador que se encontrem na mesma situação, aos cidadãos da União que, nesse momento, não tenham o estatuto de trabalhador?
- 4) É conforme com o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 uma situação em que é recusado a um cidadão da União Europeia, que exerce o seu direito à livre circulação, o direito a receber serviços de prestação de cuidados de saúde públicos a cargo do Estado em todos os Estados-Membros envolvidos no caso em apreço?
- 5) É conforme com os artigos 18.º, 20.º, n.º 1, e 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma situação em que é recusado a um cidadão da União Europeia, que exerce o seu direito à livre circulação, o direito a receber serviços de prestação de cuidados de saúde públicos a cargo do Estado em todos os Estados-Membros envolvidos no caso em apreço?
- 6) Deve a legalidade da residência, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38, ser entendida no sentido de que confere a uma pessoa o direito a aceder ao regime de segurança social e também no sentido de que pode constituir um motivo para excluir essa pessoa da segurança social? Em especial, no caso em apreço, deve considerar-se que o facto de o requerente dispor de um seguro de doença completo, que constitui uma das condições prévias para a legalidade da residência em conformidade com a Diretiva 2004/38, pode justificar a recusa em incluí-lo no sistema de prestação de cuidados de saúde a cargo do Estado?

## **Disposições de direito da União invocadas**

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Artigos 18.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, primeiro parágrafo, alínea a), 21.º e 168.º, n.º 7.

Diretiva 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros. Considerandos 1, 2, 3, 4 e 10. Artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 14.º, n.ºs 1 e 2, e 24.º

Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. Considerando 45. Artigos 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 5, 4.º e 11.º, n.º 3, alínea e).

## **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**

Acórdãos do Tribunal de Justiça:

de 27 de março de 1985, Hoeckx (C-249/83, EU:C:1985:139, n.º 12);

de 27 de março de 1985, Scivir e Cole (C-122/84, EU:C:1985:145, n.º 19);

de 12 de junho de 1986, Ten Holder (C-302/84, EU:C:1986:242, n.º 21);

de 16 de julho de 1992, Hughes (C-78/91, EU:C:1992:331, n.º 17);

de 11 de julho de 1996, Otte/Alemanha (C-25/95, EU:C:1996:295, n.º 22);

de 5 de junho de 1997, Land Nordrhein-Westfalen/Uecker e Jacquet/Land Nordrhein-Westfalen (C-64/96, EU:C:1997:285, n.º 23);

de 5 de março de 1998, Molenaar (C-160/96, EU:C:1998:84, n.ºs 19, 20 e 21);

de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk (C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31);

de 11 de julho de 2002, D'Hoop (C-224/98, EU:C:2002:432, n.º 28);

de 17 de setembro de 2002, Baumbast e R (C-413/99, EU:C:2002:493, n.ºs 84 e segs., n.º 91);

de 7 de novembro de 2002, Maaheimo (C-333/00, EU:C:2002:641, n.º 23);

de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello (C-148/02, EU:C:2003:539, n.º 26);

de 7 de setembro de 2004, Trojani (C-456/02, EU:C:2004:488, n.ºs 31 e segs.);

de 19 de outubro de 2004, Zhu e Chen (C-200/02, EU:C:2004:639, n.º 32);

de 15 de março de 2005, Bidar (C-209/03, EU:C:2005:169, n.º 33);

de 12 de julho de 2005, Schempp (C-403/03, EU:C:2005:446, n.ºs 17, 18 e 20);

de 18 de julho de 2006, De Cuyper (C-406/04, EU:C:2006:491, n.º 23);

de 1 de abril de 2008, Gouvernement de la Communauté française e Gouvernement wallon (C-212/06, EU:C:2008:178, n.º 39);

de 22 de maio de 2008, Nerkowska (C-499/06, EU:C:2008:300, n.ºs 26 e 29);

de 25 de julho de 2008, Metock e o. (C-127/08, EU:C:2008:449, n.º 82);

de 4 de março de 2010, Chakroun (C-578/08, EU:C:2010:117, n.º 43);

de 5 de maio de 2011, McCarthy (C-434/09, EU:C:2011:277, n.º 39);

de 30 de junho de 2011, da Silva Martins (C-388/09, EU:C:2011:439, n.ºs 38 e jurisprudência aí referida, e 41);

de 24 de abril de 2012, Kamberaj (C-571/10, EU:C:2012:233, n.º 86);

de 21 de fevereiro de 2013, N. (C-46/12, EU:C:2013:97, n.ºs 27 e 28);

de 19 de setembro de 2013, Brey (C-140/12, EU:C:2013:565, n.ºs 46, 70 e 71);

de 11 de novembro de 2014, Dano (C-333/13, EU:C:2014:2358, n.ºs 59 e 60);

de 26 de fevereiro de 2015, Martens (C-359/13, EU:C:2015:118, n.º 25);

de 15 de setembro de 2015, Alimanovic (C-67/14, EU:C:2015:597, n.º 62);  
Conclusões do advogado-geral no referido processo, n.º 85;

de 16 de setembro de 2015, Comissão/Eslováquia (C-433/13, EU:C:2015:602, n.ºs 70, 71 e 73);

de 25 de fevereiro de 2016, García Nieto e o. (C-299/14, EU:C:2016:114, n.ºs 38 e 50);

de 14 de junho de 2016, Comissão/Reino Unido (C-308/14, EU:C:2016:436, n.º 76).

de 30 de maio de 2018, Czerwiński (C-517/16, EU:C:2018:350, n.º 33);

de 25 de julho de 2018, A (C-679/16, EU:C:2018:601, n.ºs 33, 56, 57 e 60);

Conclusões do advogado-geral [Wathelet], de 26 de julho de 2017, apresentadas no processo Gusa (C-442/16, EU:C:2017:607, n.º 52).

### **Disposições nacionais invocadas**

Ārstniecības likums (Lei relativa aos tratamentos médicos) (em vigor até 31 de dezembro de 2017), artigo 17.º

Veselības aprūpes finansēšanas likums (Lei relativa ao financiamento dos cuidados de saúde) (em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018), artigos 7.º, 9.º e 11.º

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O recorrente é um nacional italiano que contraiu matrimónio com uma nacional letã. No final de 2015 ou em janeiro de 2016, o recorrente deixou a Itália e mudou-se para a Letónia para viver com a sua família. O recorrente pretende permanecer na Letónia a longo prazo para cuidar dos seus filhos. O lugar de residência declarado do recorrente situa-se na Letónia. O recorrente alega ser um engenheiro de qualificações elevadas e estava à procura de emprego quando interpôs o seu recurso. Na sua opinião, a procura de emprego deve ser interpretada como uma manifestação da vontade de se integrar na sociedade letã e de se converter num membro de pleno direito dessa sociedade conjuntamente com os nacionais letões. O recorrente tem atualmente uma relação de trabalho. A residência do recorrente na Letónia baseia-se num certificado de registo de cidadão da União Europeia, que, nos termos do direito letão, é considerado uma autorização de residência temporária.
- 2 No final de 2015, o recorrente informou as autoridades italianas competentes de que se tinha mudado para a Letónia. Consequentemente, foi inscrito no registo «A.I.R.E» (*Anagrafe degli Italiani Residenti all'Estero*), um registo de nacionais italianos que vivem no estrangeiro; nele inscrevem-se as pessoas que se deslocam para residir fora de Itália durante um período superior a 12 meses. Como as pessoas inscritas nesse registo têm o seu lugar de residência no estrangeiro, é-lhes recusado o acesso aos cuidados de saúde públicos em Itália.
- 3 Em 22 de janeiro de 2016, o recorrente requereu ao Latvijas Nacionālajais veselības dienests (Serviço Nacional de Saúde letão) a sua inscrição no registo de destinatários de serviços de prestação de cuidados de saúde e a emissão do cartão europeu de seguro de saúde. Por decisão de 17 de fevereiro de 2016, o Serviço Nacional de Saúde recusou-se a incluir o recorrente no registo e a emitir o cartão. Por decisão de 8 de julho de 2016, o Veselības ministrija (Ministério da Saúde) confirmou a decisão do Serviço Nacional de Saúde, assinalando que resultava do artigo 17.º, primeiro parágrafo, da Lei relativa aos tratamentos médicos que os cidadãos da União que não fossem trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria estavam excluídos das categorias de pessoas que podiam receber cuidados de saúde a cargo do Estado. Uma vez que o recorrente não é trabalhador por conta de outrem nem por conta própria na Letónia e é um nacional italiano que reside na Letónia com base num certificado de registo de cidadão da União Europeia, o recorrente não está incluído nas categorias de pessoas referidas no artigo 17.º da

Lei relativa aos tratamentos médicos, para os quais os referidos cuidados são prestados a cargo do orçamento do Estado. Em conformidade com o artigo 17.º, quinto parágrafo, da Lei relativa aos tratamentos médicos, o recorrente tem de pagar pela prestação dos cuidados de saúde.

- 4 O recorrente impugnou a decisão do Ministério da Saúde no Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância), ação que o referido Tribunal julgou improcedente.
- 5 O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Regional), após ter analisado o processo em sede de recurso, negou-lhe provimento por acórdão de 5 de janeiro de 2018, com base nos seguintes motivos.
- 6 O recorrente é um cidadão da União que não exerce atividades económicas e cujo domicílio se situa na Letónia. Deste modo, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004, é aplicável ao caso em apreço a legislação letã, incluindo o artigo 17.º da Lei relativa aos tratamentos médicos. O recorrente não está incluindo nas categorias de pessoas referidas no artigo 17.º da Lei relativa aos tratamentos médicos, para a qual a prestação de cuidados de saúde corre a cargo do orçamento do Estado, o que, nos termos do artigo 17.º, quinto parágrafo, da referida lei, implica que o recorrente tem de pagar pela prestação dos referidos cuidados.
- 7 Em conformidade com os artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 14.º, n.ºs 1 e 2, e 24.º da Diretiva 2004/38, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, durante um período superior a três meses e inferior a cinco anos, um Estado-Membro não está obrigado a conceder a um nacional de outro Estado-Membro o direito a beneficiar do seu regime de segurança social. Esta regulação prossegue o objetivo legítimo de proteger os interesses financeiros do Estado-Membro de acolhimento. O recorrente pretende beneficiar da prestação completa de cuidados de saúde na Letónia mas não preenche nenhuma das condições previstas no Regulamento n.º 883/2004 (nem as do artigo 17.º, nem as do artigo 12.º ou dos artigos 23.º a 26.º) para que lhe seja reconhecido esse direito.
- 8 Do artigo 168.º, n.º 7, TFUE, e da jurisprudência do Tribunal de Justiça resulta que a Letónia pode adotar disposições específicas para o seu próprio regime de segurança social e que o referido regime não pode ser considerado um motivo de discriminação pelo simples facto de ter efeitos prejudiciais para o recorrente. Tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia como a do Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) reconheceram sistematicamente que a Letónia tem o poder discricionário de determinar, em circunstâncias em que os recursos públicos são limitados, as categorias de pessoas a quem são prestados cuidados de saúde a cargo do orçamento do Estado.
- 9 Embora o recorrente resida legalmente na Letónia em conformidade com as condições do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 e possa invocar

validamente o princípio da não discriminação consagrado no artigo 24.º, n.º 1, da referida diretiva, a diferença de tratamento é justificada, uma vez que se baseia em considerações objetivas e tem o objetivo legítimo de proteger as finanças públicas e o direito de outras pessoas a receberem cuidados de saúde a cargo do orçamento do Estado. Por outro lado, no caso em apreço, esse tratamento é também proporcionado, uma vez que o Estado assegura ao recorrente a prestação de serviços médicos de urgência, o montante do seguro de doença não é desproporcionadamente elevado e esta situação mantém-se apenas até que a pessoa adquira o direito de residência permanente (após cinco anos).

- 10 Nos termos da legislação letã, podem apenas obter o cartão europeu de seguro de doença as pessoas que tenham direito a receber cuidados de saúde a cargo do orçamento do Estado. conseqüentemente, o recorrente não pode obter o cartão europeu de seguro de saúde.
- 11 O estatuto de cidadão da União do recorrente não é comparável ao de um nacional letão, pelo que o recorrente não tem os mesmos direitos que os nacionais letões. A livre circulação de pessoas não é absoluta; o Estado-Membro de acolhimento tem direito a aplicar normas diferentes aos seus nacionais, baseando-se em considerações objetivas da legislação do referido Estado, e a proteger os seus interesses enquanto Estado de acolhimento, de modo que os nacionais de outro Estado-Membro não se tornem numa sobrecarga não razoável para o seu regime de segurança social.
- 12 Não se pode comparar um membro da família de um cidadão da União que trabalha na Letónia (que tem direito a receber cuidados de saúde a cargo do Estado em conformidade com o artigo 17.º, primeiro parágrafo, n.º 3, da Lei relativa aos tratamentos médicos) com um membro da família de um nacional letão que trabalha na Letónia (que não tem direito a receber cuidados de saúde a cargo do Estado). O facto de um nacional letão trabalhar na Letónia não implica a existência de elementos transfronteiriços e nessa situação os nacionais letões não exercem o seu direito à livre circulação. Por outro lado, quando os cidadãos da União exercem a sua liberdade de circulação, estão sujeitos a determinadas condições que também dependem do facto de o cidadão da União Europeia trabalhar por conta de outrem ou não no Estado de residência.
- 13 O recorrente interpôs recurso para o Senāts [Supremo Tribunal, Letónia] do acórdão do apgabaltiesa [Tribunal Regional, Letónia].

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 14 Segundo o **recorrente**, o apgabaltiesa [Tribunal Regional, Letónia] aplicou incorretamente o conceito de «assistência social» no que a ele diz respeito. O recorrente pretendia ter direito à segurança social, e não à assistência social.
- 15 Afirma que o apgabaltiesa [Tribunal Regional, Letónia] não entendeu corretamente a relação existente entre a Diretiva 2004/38 e o Regulamento

n.º 883/2004, ao interpretar erradamente que o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 se aplicava ao direito à segurança social invocado pelo recorrente.

- 16 Na opinião do recorrente, o apgabaltiesā [Tribunal Regional, Letónia] entendeu erradamente que a diferença de tratamento resultante da Diretiva 2004/38 relativa ao direito de um cidadão da União que não exerce atividades económicas a receber assistência social noutro Estado-Membro da União estende-se ao direito à segurança social. Em conformidade com o Regulamento n.º 883/2004, o recorrente está sujeito à legislação letã no que diz respeito ao direito à segurança social. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004, os cidadãos da União que não exercem atividades económicas têm direito à segurança social, isto é, aos serviços de prestação de cuidados de saúde, nas mesmas condições que os nacionais do referido Estado-Membro.
- 17 O objetivo legítimo de restringir o direito dos cidadãos da União que não exercem atividades económicas à assistência social noutros Estados-Membros da União diz respeito aos casos em que é abordada a questão de saber se um cidadão da União preenche inicialmente as condições do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38. Se estas estão preenchidas, já não se analisam as restrições à segurança social e à assistência social.
- 18 A diferença de tratamento aplicada ao recorrente, na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004, não é proporcionada, uma vez que o recorrente não pode receber cuidados de saúde a cargo do Estado nem em Itália nem no Estado que é, atualmente, o seu lugar de residência habitual e o centro dos seus interesses. O recorrente não pretende beneficiar do regime de assistência social de outro Estado-Membro da União Europeia, mas sim reunir-se com a sua família.
- 19 Mesmo admitindo que fosse aplicável ao recorrente o conceito de «assistência social», esse direito não pode ser recusado automaticamente a um cidadão da União que não exerce uma atividade económica sem examinar as circunstâncias de facto pertinentes, à luz da sua integração na sociedade ou analisando a proporcionalidade da ajuda concedida à pessoa em causa em relação ao regime de assistência social do Estado na sua totalidade.
- 20 A garantia da igualdade de tratamento dos cidadãos da União Europeia que não exercem uma atividade económica depende apenas do facto de preencherem as condições do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 quando residem num determinado país. Isto decorre tanto do artigo 18.º TFUE como do artigo 24.º da Diretiva 2004/38 e do artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 21 No caso em apreço, há que determinar se o recorrente foi fundadamente privado do direito a receber serviços de tratamentos médicos (cuidados de saúde) a cargo do Estado, em conformidade com o artigo 17.º da Lei relativa aos tratamentos

médicos (atualmente artigos 9.º e 11.º da Lei relativa ao financiamento dos cuidados de saúde), que transpôs o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 para o ordenamento jurídico letão.

- 22 Ainda que, segundo afirma, o recorrente tenha atualmente uma relação de trabalho, pode pedir de que se determine se tinha direito a obter uma decisão favorável, entre outras considerações, para evitar que uma situação semelhante venha a acontecer futuramente. O referido interesse deve ser reconhecido como um motivo legítimo para que o processo continue.
- 23 Segundo o Senāts [Supremo Tribunal, Letónia], este processo é relevante no que diz respeito a um conjunto de valores fundamentais da União Europeia. Em primeiro lugar, a cidadania da União (artigo 20.º, n.º 1, TFUE,). Em segundo lugar, a liberdade de circulação e de residência, princípio fundamental que decorre da cidadania da União [artigos 20.º, n.º 2, alínea a), TFUE, e 21.º TFUE]. Em terceiro lugar, a proibição de discriminação em razão da nacionalidade (artigo 18.º TFUE).
- 24 No que diz respeito à Diretiva 2004/38 e ao Regulamento n.º 883/2004, os objetivos destas normas estão estreitamente ligados ao direito à livre circulação dos cidadãos da União.
- 25 Dos quatro primeiros considerandos da Diretiva 2004/38, bem como do artigo 1.º, alínea a), da referida diretiva, deduz-se que o objetivo principal desta diretiva consiste em facilitar e reforçar o exercício do direito fundamental dos cidadãos da União a circular e residir livremente no território dos Estados-Membros (Acórdão Brey, n.º 71; v. também o Acórdão Metock e o., n.º 82). Aliás, o título da diretiva reflete isso.
- 26 O Regulamento n.º 883/2004 foi adotado para coordenar os sistemas de segurança social dos Estados-Membros, a fim de garantir o exercício efetivo do direito à livre circulação de pessoas (considerando 45 do Regulamento n.º 883/2004) e contribuir para a melhoria do seu nível de vida e das suas condições de emprego (considerando 1 do regulamento) (Acórdão Brey, n.º 41 e jurisprudência aí referida).
- 27 Ao mesmo tempo, um outro objetivo da Diretiva 2004/38 está expresso no considerando 10: as pessoas que exercerem o seu direito de residência não deverão, contudo, tornar-se uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período inicial de residência. Contudo, este segundo objetivo só existe devido ao primeiro: uma vez que a diretiva visa facilitar o exercício do direito de residência, os Estados-Membros consideraram que era necessário assegurar que o encargo financeiro desta liberdade fosse controlado (Conclusões do advogado-geral Wathelet apresentadas no processo Gusa, n.º 52).
- 28 Tendo em conta os interesses de proteção financeira dos Estados-Membros, a diretiva prevê um conjunto de condições e limites, permitidos pelos artigos 20.º

e 21.º TFUE, relativos à liberdade de circular e residir livremente na União Europeia. No caso em apreço, a condição relevante é a prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 para que um cidadão da União Europeia que não exerce atividades económicas obtenha um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento (por mais de três meses), a saber, dispor de recursos suficientes a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença.

- 29 As autoridades competentes aplicaram no caso em apreço tanto as disposições da Diretiva 2004/38 como as do Regulamento n.º 883/2004. O Senāts [Supremo Tribunal, Letónia] não tem qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da Diretiva 2004/38, mas entende que a **questão da pertinência do Regulamento n.º 883/2004 no caso em apreço** deve ser esclarecida.
- 30 O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a distinção entre prestações excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 e prestações por ele abrangidas assenta essencialmente nos elementos constitutivos de cada prestação, designadamente as suas finalidades e as suas condições de concessão, e não no facto de uma prestação ser ou não qualificada por uma legislação nacional de prestação de segurança social (Acórdãos Molenaar, n.º 19, Comissão/Eslováquia, n.º 70, e Czerwiński, n.º 33).
- 31 Segundo jurisprudência constante, uma prestação pode ser considerada prestação de segurança social na medida em que seja concedida aos beneficiários independentemente de qualquer apreciação individual e discricionária das suas necessidades pessoais, com base numa situação legalmente definida, e que esteja relacionada com um dos riscos enumerados expressamente no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004 (Acórdãos da Silva Martins, n.º 38 e jurisprudência aí referida, e Comissão/Eslováquia, n.º 71).
- 32 Resulta de jurisprudência constante que a primeira das duas condições está preenchida quando a concessão de uma prestação se efetua no respeito de critérios objetivos, que, uma vez preenchidos, atribuem o direito à prestação, sem que a autoridade competente possa tomar em consideração outras circunstâncias pessoais (Acórdãos Hughes, n.º 17; Molenaar, n.º 21; Maaheimo, n.º 3; De Cuyper, n.º 23; Hughes, n.º 17; Comissão/Eslováquia, n.º 73, e A, n.º 34).
- 33 Tendo em conta o carácter cumulativo das condições, o não preenchimento de uma delas implica que a prestação em causa não está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (Acórdão A, n.º 33). Sendo a enumeração do artigo 3, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004 exaustiva, uma prestação que não se refira à assunção de um dos riscos indicados no referido artigo deve estar excluída, em qualquer caso, do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (Acórdãos Hoeckx, n.º 12; Scrivner e Cole, n.º 19; Otte/Alemanha, n.º 22; Molenaar, n.º 20, e da Silva Martins, n.º 41).

- 34 Atualmente, o sistema letão de cuidados de saúde baseia-se principalmente na prestação de serviços de cuidados de saúde a cargo do Estado, que é financiada pelos impostos cobrados. A partir de 2018, é também financiada através de contribuições obrigatórias para a segurança social estatal. Constituem, igualmente, fontes de financiamento dos cuidados de saúde: os pagamentos diretos, os fundos provenientes de seguros voluntários, o financiamento a partir dos orçamentos municipais em conformidade com disposições municipais, as receitas das instituições de saúde e os investimentos privados nos centros médicos. Em geral, pode dizer-se que o financiamento dos cuidados de saúde na Letónia é fundamentalmente público. À luz do que precede, atualmente o sistema de saúde na Letónia pode ser descrito como um seguro nacional de doença obrigatório; a Lei dos Orçamentos Gerais do Estado para o ano em causa estabelece o montante do seu financiamento.
- 35 Nos termos da legislação letã, diversas categorias de pessoas estabelecidas por lei podem receber assistência médica a cargo do Estado. Todos os outros residentes podem receber tratamento médico mediante o pagamento de taxas cobradas pela instituição de saúde ou dos honorários estabelecidos pelos serviços de um especialista.
- 36 Os cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia que não exercem uma atividade por conta de outrem ou por conta própria na Letónia estão excluídos das categorias de pessoas que podem receber serviços de cuidados de saúde a cargo do Estado.
- 37 Nesta perspetiva, os serviços de saúde são prestados a qualquer residente letão incluído numa das categorias legalmente previstas, independentemente dos meios financeiros de que disponha. Os critérios tomados em consideração para determinar a inclusão de uma pessoa são claramente objetivos e descrevem as características que a pessoa tem de preencher para constar do registo de destinatários dos serviços de saúde e, conseqüentemente, para receber serviços de cuidados de saúde a cargo do Estado. Da legislação não se deduz que a autoridade competente tenha o direito ou a obrigação de ter em conta quaisquer outras circunstâncias pessoais. Por conseguinte, a prestação de cuidados de saúde (como prestação de segurança social em espécie) poderia preencher a primeira condição de aplicação do Regulamento n.º 883/2004. Do mesmo modo, os serviços de cuidados de saúde poderiam preencher as condições do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.
- 38 A aplicação do Regulamento n.º 883/2004 é demonstrada, nomeadamente, pela natureza do formulário S1, estabelecido com base no referido regulamento, que é emitido quando um nacional de um Estado-Membro reside num país diferente daquele em que está segurado. Nesta situação, uma pessoa e os membros da sua família têm direito a todas as prestações sob a forma de serviços (tais como os de prestação de cuidados de saúde) previstos pela legislação do seu país de residência como se estivessem segurados nesse país. Ora, no caso em apreço, o recorrente não recebeu o referido formulário. No entanto, como resulta dos autos, tal deve-se

apenas ao facto de a autoridade competente italiana ter considerado que o recorrente devia ser excluído do seu sistema de prestação de cuidados de saúde por se ter mudado para a Letónia, pelo que o referido formulário não lhe devia ser entregue. No caso em apreço, é também relevante o formulário E104, que contém informação relativa aos períodos de seguro da pessoa no país que emite o formulário (no caso em apreço, Itália).

- 39 Ao mesmo tempo, importa recordar que o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento n.º 883/2004 exclui do seu âmbito de aplicação a assistência social e médica.
- 40 Tendo em conta o que precede, é necessário, no caso em apreço, esclarecer se o Regulamento (CE) n.º 883/2004 é aplicável aos serviços de prestação de cuidados de saúde.
- 41 **Caso o Regulamento n.º 883/2004 seja aplicável ao caso em apreço**, há que ter em conta as seguintes considerações.
- 42 A finalidade do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004 consiste em determinar a legislação nacional aplicável à receção das prestações de segurança social previstas no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento quando as disposições do referido artigo 11.º, n.º 3, alíneas a) a d), do regulamento não são aplicáveis a uma pessoa, em especial, a uma pessoa que não exerce uma atividade económica. A finalidade do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004 consiste em evitar a aplicação simultânea de diversas legislações nacionais a uma determinada situação e as complicações que daí podem resultar, bem como em impedir que as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido regulamento sejam privadas de proteção em matéria de segurança social, por falta de legislação que lhes seja aplicável (v., por analogia, Acórdão Brey, n.ºs 38 e segs.).
- 43 O sistema de regras de conflito contido no Regulamento n.º 883/2004 caracteriza-se por ter como efeito retirar ao legislador de cada Estado-Membro o poder de determinar a extensão e as condições de aplicação da legislação nacional, quanto às pessoas que lhe estão sujeitas e ao território no interior do qual as disposições nacionais produzem os seus efeitos (v. Acórdão Ten Holder, n.º 21).
- 44 No caso em apreço, uma vez que é negado ao recorrente o acesso aos regimes italiano e letão de prestação de cuidados de saúde, verificou-se uma situação em que o recorrente é totalmente privado de proteção no âmbito da segurança social. Esta situação verifica-se porque o recorrente exerceu o seu direito de livre circulação. Não se deveria permitir a exclusão de uma pessoa dos sistemas de segurança social em todos os Estados-Membros da União Europeia envolvidos no caso concreto. Tal como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia referida anteriormente, o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004 foi introduzido precisamente para evitar estas situações. Ao mesmo tempo, não é inteiramente claro que Estado-Membro cometeu um erro ao aplicar a sua própria legislação —Itália, ao excluir o recorrente do seu sistema prestação de

cuidados de saúde devido à sua deslocação, ou a Letónia, ao não incluir o recorrente no sistema nacional de prestação de cuidados de saúde, com base no facto de este não trabalhar na Letónia no momento em que o requereu.

- 45 **No caso de as disposições do Regulamento n.º 883/2004 não serem aplicáveis ao caso em apreço**, tendo em conta que o recorrente é cidadão da União, há que decidir se a solução prevista pela norma letã é compatível com os artigos 18.º e 21.º TFUE.
- 46 O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros que permite aos que, de entre estes, se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico (Acórdãos Grzelczyk, n.º 31; D’Hoop, n.º 28, e N., n.º 27).
- 47 Também declarou que qualquer cidadão da União pode invocar a proibição de discriminação em razão da nacionalidade que figura no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia em todas as situações abrangidas pelo domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União. Estas situações incluem as decorrentes do exercício da liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros conferida pelos artigos 20.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Acórdãos, N., n.º 28 e jurisprudência aí referida, e Dano, n.º 59).
- 48 Resulta também de jurisprudência constante que uma legislação nacional que coloca determinados cidadãos de um Estado-Membro numa situação de desvantagem pelo simples facto de terem exercido a sua liberdade de circulação e de permanecer noutro Estado-Membro constitui uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a qualquer cidadão da União (Acórdãos Martens, n.º 25, e A, n.º 60).
- 49 No Acórdão Trojani, o Tribunal de Justiça declarou, no essencial, que um cidadão da União, quando possui um cartão de residência num Estado-Membro, pode invocar o artigo 18.º TFUE, para beneficiar de uma prestação social nas mesmas condições que os cidadãos desse Estado-Membro (Acórdão Trojani, n.º 46).
- 50 A situação do caso em apreço indica que é possível que pode ter ocorrido uma violação grave dos direitos do recorrente, que limita o seu direito à livre circulação e o priva dos direitos relativamente aos quais a União Europeia adotou uma série de normas de coordenação em matéria de segurança social e de assistência social. Pelo simples facto de ser um cidadão da União, o recorrente tem efetivamente direito aos cuidados de saúde públicos, que estão incluídos no âmbito das referidas normas. Por conseguinte, esse estatuto confere ao recorrente o direito a receber os benefícios pedidos. Consequentemente, embora não existam normas de direito derivado, é suficiente que o recorrente solicite a prestação de

cuidados de saúde a cargo do Estado, baseando-se apenas no estatuto de cidadão da União.

- 51 Com efeito, as facilidades concedidas pelo Tratado em matéria de livre circulação dos cidadãos da União não poderiam produzir a plenitude dos seus efeitos se um nacional de um Estado-Membro pudesse ser dissuadido de as exercer, em virtude de obstáculos colocados à sua permanência noutro Estado-Membro, por uma legislação do seu Estado de origem que o penalizasse pelo simples facto de as ter exercido (Acórdãos Martens, n.º 26, e A, n.º 61).
- 52 O artigo 18.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que, no âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. Simultaneamente, o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou o carácter limitado da liberdade de circulação e residência no território dos Estados-Membros. Em especial, o artigo 20.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia especifica claramente que os direitos conferidos por esse artigo são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adotadas para a sua aplicação. Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o direito dos cidadãos da União a circular e residir livremente no território dos Estados-Membros é reconhecido apenas sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação (Acórdãos Brey, n.º 46 e jurisprudência aí referida; Dano, n.º 60; Baumbest e R., n.ºs 84 e segs.; e Trojani, n.ºs 31 e segs.).
- 53 Uma restrição à liberdade de circulação só pode ser justificada à luz do direito da União se se basear em considerações objetivas de interesse geral, independentes da nacionalidade das pessoas em causa, e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma medida é proporcionada quando, sendo adequada à realização do objetivo prosseguido, não vai além do necessário para o alcançar (Acórdãos Martens, n.º 34 e jurisprudência referida, e A, n.º 67).
- 54 Nos termos do ordenamento jurídico italiano, um nacional italiano registado no estrangeiro perde o seu direito a receber assistência médica do referido Estado no estrangeiro. Se a legislação letã estiver em conformidade com as disposições da Diretiva 2004/38 e do Regulamento n.º 883/2004, ocorre uma situação em que o recorrente continuará sem receber cuidados de saúde públicos de nenhum dos Estados-Membros, situação que, segundo o Senāts [Supremo Tribunal, Letónia], é contrária aos esforços da União Europeia para assegurar a livre circulação de pessoas dentro da União Europeia e a integração europeia.
- 55 O Tribunal de Justiça da União Europeia já teve oportunidade de apreciar as questões relativas à interação entre a Diretiva 2004/38 e o Regulamento n.º 883/2004. No entender do Senāts [Supremo Tribunal, Letónia], o processo mais relevante no contexto do caso em apreço é o processo Brey. No entanto, não

foram até agora analisados processos diretamente relacionados com a prestação de cuidados de saúde pública aos cidadãos da União Europeia nos Estados-Membros em que esses cuidados de saúde são prestados aos seus nacionais.

- 56 O Tribunal de Justiça declarou que, embora o Regulamento n.º 883/2004 tenha por objeto garantir aos cidadãos da União que fizeram uso do direito à livre circulação de trabalhadores a manutenção do direito a certas prestações de segurança social concedidas pelo seu Estado-Membro de origem, a Diretiva 2004/38 permite, por seu turno, que o Estado-Membro de acolhimento imponha aos cidadãos da União, quando não têm ou já não têm o estatuto de trabalhador, restrições legítimas no que respeita à atribuição de prestações sociais para que estes não se tornem numa sobrecarga não razoável para o regime de segurança social desse Estado-Membro (Acórdão Brey, n.º 57).
- 57 O Tribunal de Justiça referiu o direito dos trabalhadores à liberdade de circulação e o direito, corolário do anterior, a receber prestações de segurança social. O recorrente sublinhou que se mudou para a Letónia com o objetivo de se reunir com a sua família. Embora, tal como foi já referido, o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 seja aplicável a pessoas que não exercem atividades económicas, é essencial salientar que também seria razoável considerar a questão sob a perspetiva da livre circulação de trabalhadores. Foi emitido, para o requerente, um formulário E104 com informação relativa aos períodos de seguro cobertos pela pessoa no Estado em que o formulário foi emitido. Por conseguinte, é possível que o recorrente tenha o estatuto de trabalhador em Itália e que, ao mudar-se para a Letónia, tenha exercido também o direito à livre circulação como trabalhador. Além disso, o recorrente procurou emprego desde que se mudou para a Letónia, tendo uma relação de trabalho desde janeiro de 2018. Ao mesmo tempo, uma vez que, ao mudar-se para a Letónia, o recorrente não tinha (ou tinha deixado de ter) o estatuto de trabalhador, justifica-se impor, em conformidade com a Diretiva 2004/38, como já foi referido, determinadas restrições à atribuição de prestações, para que a pessoa não se torne uma sobrecarga para o regime letão de segurança social.
- 58 O artigo 24.º da Diretiva 2004/38 e o artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004 clarificam o âmbito do **princípio da não discriminação** dos cidadãos da União Europeia que exercem a sua liberdade de circular e residir no território dos Estados-Membros estabelecido no artigo 18.º TFUE. O Senāts [Supremo Tribunal, Letónia] manifesta-se preocupado com a violação, no caso em apreço, do princípio da igualdade, devido ao facto de o recorrente, por ser um nacional italiano que exerceu o seu direito à livre circulação, se encontrar numa situação de desvantagem relativamente aos nacionais letões e aos membros da família de um cidadão da União que se mudou para a Letónia por razões laborais.
- 59 No caso em apreço, as autoridades letãs salientaram que a proteção dos recursos financeiros da Letónia é um objetivo legítimo das restrições à atribuição de prestações sociais. Este pode constituir um objetivo legítimo, mas o Senāts

[Supremo Tribunal, Letónia] tem dúvidas de que este objetivo seja proporcionado no caso em apreço.

- 60 Constituindo o direito à livre circulação, enquanto princípio fundamental do direito da União, a regra geral, os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 devem ser interpretados de forma restrita (Acórdão Brey, n.º 70; v. também, por analogia, os Acórdãos Kamberaj, n.º 86, e Chakroun, n.º 43), e com respeito pelos limites impostos pelo direito da União e pelo princípio da proporcionalidade (Acórdãos Baumbast e R, n.º 91; Zhu e Chen, n.º 32, e Brey, n.º 70).
- 61 Ao examinar se uma pessoa se tornou uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social de um Estado-Membro, as autoridades nacionais devem aplicar as orientações estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial a obrigação de ter em conta as circunstâncias de cada caso.
- 62 No que respeita ao exame individual destinado a proceder a uma apreciação global do encargo que representaria em concreto a concessão de uma prestação para todo o sistema nacional de assistência social em causa no processo principal, o Tribunal de Justiça declarou que a ajuda concedida a um único requerente dificilmente pode ser qualificada de «sobrecarga não razoável» para um Estado-Membro, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, na medida em que é suscetível de recair sobre o Estado-Membro em causa não depois de lhe ter sido apresentado um pedido individual, mas necessariamente após o somatório da totalidade dos pedidos individuais que lhe seriam apresentados (Acórdãos Alimanovic, n.º 62, e García Nieto e o., n.º 50).
- 63 O Tribunal de Justiça declarou que uma recusa automática, exercida pelo Estado-Membro de acolhimento, em atribuir aos nacionais de outros Estados-Membros economicamente não ativos o direito a uma determinada prestação social, mesmo no período posterior aos três meses de residência referido no artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, não permite que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, quando os recursos do interessado sejam inferiores ao montante de referência para a atribuição desta prestação, nos termos das exigências que decorrem nomeadamente dos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), e 8.º, n.º 4, desta diretiva, bem como do princípio da proporcionalidade, procedam a uma apreciação global da sobrecarga que a atribuição desta prestação representa concretamente para todo o regime de segurança social em função das circunstâncias individuais que caracterizam a situação do interessado (Acórdão Brey, n.º 77).
- 64 No caso em apreço, tanto as autoridades competentes letãs como os tribunais inferiores entenderam que esta situação específica constitui, por si só, uma sobrecarga não razoável para o regime letão de assistência social. No entanto, à luz das conclusões do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem existir dúvidas quanto a esta apreciação. No caso em apreço deve examinar-se a situação

específica do requerente, tendo em conta, por exemplo, o facto de o recorrente se ter mudado para a Letónia para se reunir com a sua família, de o recorrente ter trabalhado em Itália e ter procurado emprego na Letónia e de ter dois filhos menores que dependem dele, que são, simultaneamente, nacionais italianos e letões. Isto indica que o requerente tem vínculos pessoais estreitos com a Letónia, o que não permite excluir automaticamente o recorrente do sistema de prestação cuidados de saúde a cargo do Estado.

- 65 É relevante que, no que diz respeito às prestações de assistência social, um cidadão da União só pode reclamar uma igualdade de tratamento com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38 se a sua residência no território do Estado-Membro de acolhimento respeitar as condições da Diretiva 2004/38 (Acórdãos Dano, n.º 69; Alimanovic, n.º 49, e García-Nieto e o., n.º 38). Nada se opõe a uma legislação nacional que sujeita a concessão de prestações sociais a cidadãos economicamente inativos à condição material de que estes obedeçam às exigências necessárias para poderem ter o direito de residência legal no Estado-Membro de acolhimento (Acórdãos Brey, n.º 44, e Dano, n.º 69; Conclusões do advogado-geral apresentadas no processo Comissão/Reino Unido, n.º 77). Todavia, o Tribunal de Justiça declarou, igualmente, que uma legislação desse tipo não deixa de ser uma discriminação indireta. Por conseguinte, para ser justificada, deve ser apta a garantir a realização de um objetivo legítimo e não ir além do necessário para o alcançar (Acórdão Comissão/Reino Unido, n.º 76).
- 66 No caso em apreço, é pacífico que o recorrente preenche as condições de residência previstas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38. No entanto, das decisões administrativas resulta que a condição prévia da residência legal se converte num obstáculo cujo resultado consiste na exclusão do direito a uma prestação de segurança social (cuidados de saúde a cargo do Estado). O Senāts [Supremo Tribunal, Letónia] tem dúvidas de que isto esteja em conformidade com o disposto na Diretiva 2004/38 e no Regulamento n.º 883/2004. Por outras palavras, coloca-se a questão de saber se o facto de o requerente beneficiar de um seguro de doença completo, que constitui uma das condições prévias da legalidade da residência prevista na Diretiva 2004/38, pode constituir o fundamento para a recusa em incluí-lo no sistema de prestação de cuidados de saúde a cargo do Estado. Simultaneamente, surgem preocupações quanto à questão de saber se as restrições estabelecidas para proteger os interesses financeiros do regime letão de assistência social são adequados ou se vão além do necessário para alcançar o objetivo.
- 67 Além disso, deve ser ponderada a questão da **discriminação inversa** (*reverse discrimination*). No caso em apreço, tal como resulta da Lei relativa ao financiamento dos cuidados de saúde, um membro da família de um cidadão da União Europeia que trabalhe teria direito a cuidados de saúde públicos. No entanto, uma vez que o recorrente é casado com uma cidadã letã que não tinha exercido a sua liberdade de circulação, foi-lhe recusado o acesso aos cuidados de saúde na sua qualidade de membro da família por casamento.

- 68 O Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que o cidadão da União em causa nunca tenha feito uso do seu direito de livre circulação e tenha sempre residido num Estado-Membro do qual possui a nacionalidade, esse cidadão não está abrangido pelo conceito de «titular» na aceção do artigo 3, n.º 1, da Diretiva 2004/38, pelo que esta última não lhe é aplicável (Acórdão McCarthy, n.º 39).
- 69 Também declarou que a cidadania da União não tem por objetivo alargar o âmbito de aplicação material do Tratado a situações internas sem qualquer conexão com o direito da União. Nesse caso, qualquer discriminação de um nacional de um Estado-Membro deve ser regulado pelos instrumentos jurídicos do referido país (Acórdão Land Nordrhein-Westfalen/UEcker e Jacquet/Land Nordrhein-Westfalen, n.º 23; v. também os Acórdãos Garcia Avello, n.º 26; Schempp, n.º 20, e Gouvernement de la Communauté française e Gouvernement wallon, n.º 39).
- 70 Ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que as situações abrangidas pelo domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União incluem, nomeadamente, as que se enquadram no exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado e as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros (Acórdãos Nerkowska, n.º 26; Bidar, n.º 33, e Schempp, n.ºs 17 e 18).
- 71 Se uma pessoa exerceu uma liberdade reconhecida pela ordem jurídico da União e este facto tem incidência no seu direito ao pagamento de uma prestação prevista pela legislação nacional, não pode ser considerada uma situação interna, sem conexão alguma com o direito da União (Acórdão Nerkowska, n.º 29).
- 72 Num processo, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o direito da União Europeia era aplicável a uma situação em que quem tinha exercido o direito à livre circulação não tinha sido o próprio demandante, mas sim a sua ex-esposa. O Tribunal de Justiça considerou, em substância, que o facto de outra pessoa ter exercido os direitos conferidos pela União Europeia e de a situação, na sua globalidade, ter originado um vínculo suficiente com o direito da União implicava que esses direitos fossem também atribuídos ao demandante (Acórdão Schempp, n.º 25).
- 73 No caso em apreço, a situação é diferente da do processo referido, uma vez que foi o próprio recorrente, e não o seu cônjuge, quem exerceu o direito da União Europeia à livre circulação. No entanto, tal como no referido acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, não se pode considerar que se trata de uma situação meramente interna, sem qualquer conexão com o direito da União. Há que ter em conta que é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. Além disso, o Senāts [Supremo Tribunal, Letónia] receia que, no caso em apreço, seja seriamente afetada não apenas a cidadania europeia do recorrente, mas também o conteúdo dos direitos que dela decorrem (o direito à livre circulação). Assim, no que diz respeito ao recorrente, embora o seu cônjuge, nacional letã, não

tenha exercido o direito à livre circulação, deveriam ser-lhe aplicáveis as mesmas disposições do direito da União que seriam aplicáveis a um membro da família de um cidadão da União.

- 74 O recorrente, enquanto cônjuge de uma nacional letã, deveria ter a possibilidade de beneficiar das mesmas vantagens de um membro da família de um cidadão da União que se muda para a Letónia por motivos de trabalho.

DOCUMENTO DE TRABALHO